

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.
Processo CVM nº RJ-2013-11397

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 30.10.13, pela HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº342/12, de 02.10.12 (fls.03).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

a) "o inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 coloca que:

'Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:
(...)

VIII - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";

b) "entendemos a norma específica aplicável a essa situação é o Art. 133 da Lei 6.404/1976 ('Lei das S.A.') que lista os documentos a serem colocados à disposição dos acionistas e coloca o que se segue:

'Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia";

c) "nesse sentido, disponibilizamos à V.Sas. por meio da rede mundial de computadores no dia 09/03/2012 as Demonstrações Financeiras da Companhia, devidamente acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes, sendo esta a obrigação que cabia à Companhia";

d) "a previsão normativa que impõe a disponibilização do documento 'Proposta da Administração' na rede mundial de computadores com um mês de antecedência em relação à Assembleia Geral Ordinária é o art. 9 da Instrução CVM nº 481. Convém lembrar que nos termos do parágrafo único do art. 1º da referida instrução, a seguir transcrito, tal exigência coloca-se apenas sobre as Companhias que possuem suas ações admitidas à negociação em mercados regulamentados, o que não é o caso específico:

INSTRUÇÃO CVM Nº 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:

I - informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;

II - informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas; e

III - pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados";

e) "esta Companhia não possui suas ações admitidas à negociação em mercados regulamentados sendo, inclusive, qualificada como 'Categoria B' nos termos da Instrução CVM nº 480/09. A Companhia é diretamente controlada pelo HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, daí, inclusive, a ausência de publicação dos anúncios de convocação para a realização da Assembleia Geral Ordinária, uma vez que houve a presença da totalidade dos acionistas da Companhia na referida assembleia e, de nenhuma maneira, houve prejuízo a tais acionistas para o exercício dos seus direitos de voto";

f) "entendemos assim que a obrigação de publicação da Proposta da Administração na rede mundial de computadores no prazo de antecedência de 30 dias em relação à Assembleia Geral Ordinária não é aplicável a essa Companhia pois tal obrigação foi estabelecida por meio de um normativo ao qual, conforme previsão expressa, esta Companhia não está sujeita"; e

g) "portanto, pelos motivos ora apresentados, entendemos que a cominação da multa é indevida e solicitamos a V.S.as seu cancelamento total".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

4. Ressalta-se, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, como no caso da AGO/E da Recorrente (fls.05/07), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, embora a mesma esteja obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia;

c) na AGO/E, realizada em 27.04.12 (fls.05/07), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.11; (ii) Destinação do Resultado; e (iii) Remuneração dos Administradores;

d) assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, Nº04/11, de 15.03.11, e Nº02/12, de 26.03.12, e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2011, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Remuneração dos administradores e conselheiros**" (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76); e

e) a ausência de ações em circulação **não** exige a Companhia de entregar o documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

5. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.13 (fls.04); e (ii) a HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

